



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.225 - RJ (2013/0136239-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : NOVA ALIANÇA IMÓVEIS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
**ADVOGADOS** : RAFAEL HÉLIO BALACIANO E OUTRO(S)  
SÉRGIO SENDER  
**AGRAVADO** : EDSON ELIAS DUARTE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CORRETAGEM. PAGAMENTO DA COMISSÃO. ART. 725 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tido por violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.225 - RJ (2013/0136239-0)**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo regimental interposto por Nova Aliança Imóveis Ltda. contra decisão com a qual neguei provimento a agravo.

Alega a agravante que não se aplicam os óbices das Súmulas 282/STF e 7/STJ ao caso dos autos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.225 - RJ (2013/0136239-0)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Os argumentos da agravante não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que, com base nas Súmulas 282/STF e 7/STJ, negou seguimento a recurso especial interposto sob a alegação de afronta ao art. 725 do Código Civil.

Não merece reforma a decisão agravada.

Isso porque o conteúdo normativo do dispositivo legal apontado como violado não foi debatido no acórdão recorrido, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Ainda que assim não fosse, anoto que seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, cujos fundamentos foram consolidados na seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE CORRETAGEM. PAGAMENTO DA COMISSÃO. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DOS ÔNUS PROBATÓRIOS. No caso em tela, a controvérsia reside em questão fática, qual seja se houve ou não pagamento, afirmando a terceira ré que o fez. Não há nos autos recibo do referido pagamento, contudo também não foi apresentado o cheque de nº 001140 do banco nº 237, o qual foi emitido no valor de R\$ 4.000,00, justamente no valor da comissão de corretagem, conforme recibo de sinal e princípio de pagamento, constando da cláusula XI item 3º que o referido cheque será trocado por espécie até 13/06/2006. Ora, a dinâmica das referidas disposições contratuais demonstram que a demandante possuía o cheque mencionado e que, quando do pagamento, iria devolvê-lo, revelando que tal título de crédito não foi gerado para circular, mas sim como garantia ao credor da comissão de corretagem que estaria em sua posse até ser o cheque trocado por dinheiro. No entanto, a autora não traz aos autos o referido cheque, tornando robusta a tese defensiva de que houve o



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

pagamento e o cheque foi destruído. A distribuição do ônus da prova foi corretamente direcionada à demandante, haja vista que ela é, no caso concreto, quem mais teria condições de esclarecer que não houve o efetivo pagamento, mediante apresentação do cheque que recebera. Pela teoria da distribuição dinâmica dos ônus probatórios é relevante apenas o caso em concreto e a natureza do fato a ser provado, imputando-se o encargo àquele que, pelas circunstâncias reais, encontrar-se em melhores condições de fazê-lo. No caso em tela, a aplicação da referida teoria não revela qualquer violação ao princípio da ampla defesa, uma vez que a autora teve amplas oportunidades de comprovar a ausência de pagamento mediante a apresentação do referido cheque, haja vista decisão que fixou o ponto controvertido na existência do pagamento da dívida ora cobrada, deferindo prova documental superveniente, tendo a demandante desistido da produção das demais provas requeridas na audiência de instrução e julgamento. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0136239-0

AgRg no  
AREsp 338.225 / RJ

Números Origem: 20070010594684 201324500209 237532012 621064920078190001

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOVA ALIANÇA IMÓVEIS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
ADVOGADOS : SÉRGIO SENDER  
RAFAEL HÉLIO BALACIANO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDSON ELIAS DUARTE E OUTRO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOVA ALIANÇA IMÓVEIS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
ADVOGADOS : SÉRGIO SENDER  
RAFAEL HÉLIO BALACIANO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDSON ELIAS DUARTE E OUTRO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.